

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 719/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, que prorroga a campanha de comercialização de 1993/1994 no sector da carne de bovino 1
- * Regulamento (CE) n.º 720/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, que prorroga a campanha leiteira de 1993/1994 2
- * Regulamento (CE) n.º 721/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de isobutanol originário da Federação Russa 3
- Regulamento (CE) n.º 722/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 5
- Regulamento (CE) n.º 723/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas 8
- Regulamento (CE) n.º 724/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas 13
- Regulamento (CE) n.º 725/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos 17
- Regulamento (CE) n.º 726/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas 22
- Regulamento (CE) n.º 727/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 25
- Regulamento (CE) n.º 728/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 27
- Regulamento (CE) n.º 729/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 30

Preço : 23 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 730/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas	32
Regulamento (CE) n.º 731/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	33
Regulamento (CE) n.º 732/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	35
Regulamento (CE) n.º 733/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	36
Regulamento (CE) n.º 734/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	38
Regulamento (CE) n.º 735/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	40
* Regulamento (CE) n.º 736/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que adia a data da tomada a cargo da carne de bovino posta à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2848/89	42
* Regulamento (CE) n.º 737/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, relativo à venda, a preços forfetários prefixados, de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção, destinada ao abastecimento das ilhas Canárias, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 384/94	43
* Regulamento (CE) n.º 738/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos	47
* Regulamento (CE) n.º 739/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que estabelece uma medida derogatória para a campanha de 1993/1994 no que diz respeito à comunicação pelos produtores das suas quantidades de vinho de mesa a entregar para destilação obrigatória	63
* Regulamento (CE) n.º 740/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade	65
Regulamento (CE) n.º 741/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar	66
Regulamento (CE) n.º 742/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	70
Regulamento (CE) n.º 743/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 646/94 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de trigo duro armazenado pelo organismo de intervenção grego	76
Regulamento (CE) n.º 744/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2147/93, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha	78
Regulamento (CE) n.º 745/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte	79
Regulamento (CE) n.º 746/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	81
* Regulamento (CE) n.º 747/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que estabelece as modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis a determinados produtos originários da República Popular da China	83
* Regulamento (CE) n.º 748/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 607/94	89

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 749/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	90
Regulamento (CE) n.º 750/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	92
Regulamento (CE) n.º 751/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	94

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/185/CE :

Decisão da Comissão, de 18 de Março de 1994, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia ...	96
--	----

94/186/CE :

* Decisão da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera, pela terceira vez, a Decisão 92/571/CEE relativa a novas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o regime de controlo veterinário previsto pela Directiva 90/675/CEE do Conselho	98
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 719/94 DO CONSELHO
de 29 de Março de 1994
que prorroga a campanha de comercialização de 1993/1994 no sector da carne de bovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os preços de intervenção fixados no âmbito da reforma da política agrícola comum para o sector da carne de bovino pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2068/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, os preços de intervenção dos bovinos adultos⁽²⁾, só serão aplicáveis, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, a partir de 1 de Julho de 1994; que é, por conseguinte, conveniente prorrogar a campanha de

comercialização em curso até 30 de Junho de 1994, a fim de manter os preços de orientação e de intervenção nos seus níveis actuais até ao momento da transferência para o novo regime de preços,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação ao artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a campanha de comercialização de 1993/1994 no sector da carne de bovino termina em 30 de Junho de 1994, começando a campanha de comercialização de 1994/1995 em 1 de Julho de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93 (JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7).

(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 58.

REGULAMENTO (CE) Nº 720/94 DO CONSELHO
de 29 de Março de 1994
que prorroga a campanha leiteira de 1993/1994

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano foram fixados no âmbito da reforma da política agrícola comum pelo Regulamento (CEE) nº 2072/92⁽²⁾, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho

de 1995; que é, por conseguinte, conveniente prorrogar a campanha leiteira de 1993/1994 até 30 de Junho de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A campanha leiteira de 1993/1994 termina em 30 de Junho de 1994, e a campanha leiteira de 1994/1995 começa em 1 de Julho de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94 (JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 65. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1561/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 33).

REGULAMENTO (CE) Nº 721/94 DO CONSELHO

de 29 de Março de 1994

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de isobutanol originário da Federação Russa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾ (a seguir designado « regulamento de base »), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Acção anterior

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2720/93 ⁽²⁾, a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de isobutanol originário da Federação Russa.

B. Processo subsequente

- (2) Na sequência da criação do direito *anti-dumping* provisório, um dos principais transformadores de isobutanol na Comunidade apresentou observações por escrito dando a conhecer os seus pontos de vista sobre as conclusões. Estes comentários foram analisados e, sempre que adequado, tomados em consideração.

C. *Dumping*

- (3) Dado que a Federação Russa não é um país de economia de mercado, a Comissão, em conformidade com o nº 5, subalínea i) da alínea a), do artigo 2º do regulamento de base, calculou o valor normal com base nos preços das vendas no mercado interno de um país de economia de mercado, neste caso, os Estados Unidos da América.
- (4) A empresa comunitária utilizadora do produto contestou este cálculo alegando que deveriam ter sido tomados em consideração os preços de exportação praticados nos Estados Unidos da América.
- (5) No presente caso, concluiu-se que o mercado interno nos Estados Unidos da América era aberto

e competitivo e que os preços das vendas no mercado interno se formavam no decurso de operações comerciais normais e as quantidades podiam ser consideradas representativas. Por conseguinte, tendo em vista a nítida preferência do regulamento de base pelo recurso aos preços praticados no mercado interno, não se justifica no caso em apreço o recurso aos preços de exportação.

D. Prejuízo

- (6) Aquando das suas conclusões provisórias, a Comissão considerou que a indústria comunitária sofrera um importante prejuízo resultante das importações objecto de *dumping*. Esta perspectiva baseou-se fundamentalmente na convergência de diversos indicadores económicos, tais como uma forte regressão da produção e do volume de vendas, perdas significativas da parte de mercado, diminuição de preços e deterioração dos resultados financeiros. Durante o mesmo período, as importações originárias da Rússia aumentaram significativamente quer em termos de volume quer em termos de parte de mercado.
- (7) A empresa transformadora referida no nº 2 alegou que a diminuição da produção da indústria comunitária foi consequência da introdução pela própria de uma nova e mais eficiente tecnologia de produção por processo oxo que alterou o nível de produção de isobutanol em relação a outros produtos e tornou, por conseguinte, a indústria comunitária incapaz de produzir os volumes de isobutanol anteriormente obtidos.
- (8) De facto, a indústria comunitária reduziu deliberadamente a sua própria capacidade de produção. No entanto, a redução da capacidade de produção em 20 % correspondeu à contracção do mercado de isobutanol. Em contrapartida, a produção registou um nível de diminuição duas vezes superior, isto é, 39,8 %. Por conseguinte, o nível de utilização da capacidade de produção diminuiu de 73,8 %, em 1988, para 57,3 %. Estes valores demonstram nitidamente que a indústria comunitária mantinha potencialidades consideráveis para aumentar a sua produção o que não pôde, no entanto, fazer devido às importações objecto de *dumping*.
- (9) No que respeita à situação da indústria comunitária, não foram apresentados quaisquer outros argumentos na sequência da criação do direito provisório. Por conseguinte, o Conselho confirma as conclusões estabelecidas nos considerando 21 a 35 do Regulamento (CEE) nº 2720/93.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3.1994, p. 10).

⁽²⁾ JO nº L 246 de 2. 10. 1993, p. 12.

E. Interesse comunitário

- (10) A empresa referida alegou que o isobutanol representa uma parte significativa dos custos de produção de alguns dos seus produtos intermédios apenas fabricados em Itália e destinados ao mercado italiano. No que respeita a estes produtos intermédios, esta empresa deve enfrentar a concorrência de produtores instalados na Áustria, na Hungria e na Polónia que podem adquirir isobutanol originário da Rússia não sujeito a direitos *anti-dumping*.
- (11) A evolução futura dos preços do isobutanol não poderá ser quantificada de modo seguro. No entanto, tendo em conta o elevado número de produtores que concorrem para o abastecimento do mercado comunitário, prevê-se que continue a verificar-se grande concorrência de preços no mercado do isobutanol. Além disso, os inconvenientes para a empresa utilizadora devem ser analisados tendo em conta o risco de os produtores comunitários serem constrangidos a abandonar o mercado caso não sejam tomadas medidas contra as importações objecto de *dumping*.
- (12) Além disso, a empresa utilizadora alegou que, ainda que as perdas de volume de negócios atinjam 33,9 %, o impacte na rentabilidade global nas empresas de processos oxo se limitou a uma perda de 2 %, dado que o isobutanol representa apenas 6 % do volume total de negócios. Por conseguinte, a rentabilidade do isobutanol não pode ter tido qualquer influência na decisão de encerrar empresas.
- (13) Supondo que seja realista uma perda de 2 % do volume de negócios global da produção, esta perda não pode ser ignorada. Neste sentido, deverá ser tomado em consideração o facto de a produção de outros subprodutos registar de igual modo perdas significativas. Os resultados negativos relativos à produção de isobutanol traduzem-se, por conseguinte, no aumento dos problemas de um sector que é já gravemente afectado por dificuldades económicas.
- (14) Não foram apresentados quaisquer outros argumentos no que respeita ao interesse comunitário. Por conseguinte, são confirmadas as considerações gerais enunciadas nos considerandos 42 a 48 do Regulamento (CEE) nº 2720/93.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

- (15) Nestas circunstâncias, considera-se que é do interesse da Comunidade medidas *anti-dumping* definitivas por forma a eliminar os efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*.

F. Direito

- (16) As medidas provisórias foram adoptadas sob forma de um direito *anti-dumping* cujo montante fixo determinado, expresso em ecus por tonelada, corresponde à margem de *dumping*. Não foram apresentados argumentos no que respeita ao método de cálculo do direito. Por conseguinte, são confirmadas as conclusões pertinentes tal como enunciadas nos considerandos 20 e 51 do Regulamento (CEE) nº 2720/93. Nestes termos, o montante do direito *anti-dumping* definitivo é igual ao montante do direito provisório.

G. Cobrança do direito provisório

- (17) Tendo em conta as margens de *dumping* estabelecidas e a gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário que os montantes cobrados a título de direito provisório *anti-dumping* sejam definitivamente cobrados no que respeita a todas as importações do isobutanol originário da Federação Russa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de isobutanol do código NC ex 2905 14 90 (código Taric 2905 14 90*10), originário da Federação Russa.
2. O direito aplicável consistirá num montante fixo de 102 ecus por tonelada.

Artigo 2º

Nos termos do Regulamento (CEE) nº 2720/93, os montantes cobrados a título de direito *anti-dumping* provisório serão definitivamente cobrados no que respeita às importações de isobutanol originário da Federação Russa.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

REGULAMENTO (CE) Nº 722/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a

Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 28 e 29 de Março de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 (2)
1509 10 90	79,00 (2)
1509 90 00	92,00 (2)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 723/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da secção a) do anexo do referido regulamento dos códigos NC 0201 10 00, 0201 10 90, 0201 20 20 a 0201 20 50, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou infe-

rior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfaitário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92⁽⁴⁾;Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização 1993/1994 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1563/93 do Conselho⁽⁵⁾; que o Regulamento (CE) nº 719/94 do Conselho⁽⁶⁾ prolongou a campanha de comercialização 1993/1994 até 30 de Junho de 1994;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1753/93 da Comissão⁽⁷⁾ determinou certos preços fixados em ecus no sector da carne de bovino na sequência dos realinhamentos monetários da campanha de 1992/1993;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

⁽¹⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.⁽²⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 35.⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 44.⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que se devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

Considerando que, se em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que, se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador, deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que no Regulamento (CEE) n.º 611/77 da Comissão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1049/92⁽²⁾, se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) n.º 611/77;

Considerando que a Decisão 92/232/CEE do Conselho, de 1 de Outubro de 1991, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Áustria relativo à adaptação do regime à importação na Comunidade aplicável a certos produtos do sector da carne de bovino, originários da Áustria⁽³⁾, adoptou novas disposições para as importações, com regime preferencial, no âmbito de um contingente pautal distinto; que tal deve ser tido em conta aquando da fixação dos direitos niveladores;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ecus por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas, em peso, em

vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, o preço de bovinos adultos dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1460/93⁽⁵⁾;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

Considerando, que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações

(1) JO n.º L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

(2) JO n.º L 111 de 29. 4. 1992, p. 7.

(3) JO n.º L 111 de 29. 4. 1992, p. 16.

(4) JO n.º L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

(5) JO n.º L 143 de 15. 6. 1993, p. 5.

registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos provisórios concluídos pela Comunidade; que, para além disso, é necessário ter em conta o Regulamento (CE) nº 3698/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários da República da Bósnia-Herzegovina, da República da Croácia, da República da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia⁽¹⁾, o qual prevê uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino; que o Regulamento (CE) nº 250/94 da Comissão⁽²⁾ estabeleceu as regras de aplicação para a importação desses produtos;

Considerando que, além disso, é conveniente ter em conta a Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão⁽³⁾ relativa à conclusão dos acordos sobre o Espaço Económico Europeu, entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e o Liechtenstein, por outro lado, adiante designado « Acordo EEE »; que os acordos bilaterais referentes a certos convénios agrícolas entre a Comunidade, por um lado, e a Áustria e a Finlândia, por outro lado, entram em vigor simultaneamente com o Acordo EEE; que o Regulamento (CE) nº 266/94 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 394/94⁽⁵⁾, estabeleceu para o ano de 1994 as modalidades de aplicação para a importação desses produtos originários da Suécia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94⁽⁷⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico;

Considerando que Regulamento (CE) nº 3491/93⁽⁸⁾ e (CE) nº 3492/93 do Conselho⁽⁹⁾, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93⁽¹¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2697/93 da Comissão⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3558/93⁽¹³⁾, estabeleceu as regras de execução para a importação no sector da carne de bovino;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93⁽¹⁴⁾ e (CE) nº 3642/93⁽¹⁵⁾ relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão do Aço, por um lado e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 346/94 da Comissão⁽¹⁶⁾ estabeleceu as regras de execução no sector da carne de bovino do regime previsto nesses acordos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁷⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

(1) JO nº L 344 de 31. 12. 1993, p. 1.

(2) JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 8.

(3) JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 1.

(4) JO nº L 32 de 5. 2. 1994, p. 9.

(5) JO nº L 53 de 24. 2. 1994, p. 13.

(6) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(7) JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

(8) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

(9) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

(10) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

(11) JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

(12) JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 75.

(13) JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 38.

(14) JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

(15) JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

(16) JO nº L 44 de 17. 2. 1994, p. 15.

(17) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Croácia / Eslovénia / Bósnia-Herzegovina / antiga República Jugoslava da Macedónia ⁽²⁾	Áustria ⁽⁴⁾	Suécia/Suíça	Outros países terceiros ⁽²⁾
— Peso em vivo —				
0102 90 05	—	17,086	0,000	131,433 ⁽¹⁾
0102 90 21	—	17,086	0,000	131,433 ⁽¹⁾
0102 90 29	—	17,086	0,000	131,433 ⁽¹⁾
0102 90 41	—	17,086	0,000	131,433 ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾
0102 90 49	—	17,086	0,000	131,433 ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾
0102 90 51	23,058	17,086	0,000	131,433 ⁽¹⁾
0102 90 59	23,058	17,086	0,000	131,433 ⁽¹⁾
0102 90 61	—	17,086	0,000	131,433 ⁽¹⁾
0102 90 69	—	17,086	0,000	131,433 ⁽¹⁾
0102 90 71	23,058	17,086	0,000	131,433 ⁽¹⁾
0102 90 79	23,058	17,086	0,000	131,433 ⁽¹⁾
— Peso líquido —				
0201 10 00	43,811	32,464	0,000 ⁽⁷⁾	249,723 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
0201 20 20	43,811	32,464	0,000 ⁽⁷⁾	249,723 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
0201 20 30	35,049	25,971	0,000 ⁽⁷⁾	199,778 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
0201 20 50	52,573	38,957	0,000 ⁽⁷⁾	299,667 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
0201 20 90	—	48,696	0,000 ⁽⁷⁾	374,583 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
0201 30 00	—	55,701	0,000 ⁽⁷⁾	428,471 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
0206 10 95	—	55,701	0,000	428,471 ⁽¹⁾
0210 20 10	—	48,696	0,000	374,583
0210 20 90	—	55,701	0,000	428,471
0210 90 41	—	55,701	0,000	428,471
0210 90 90	—	55,701	0,000	428,471
1602 50 10	—	55,701	0,000	428,471
1602 90 61	—	55,701	0,000	428,471

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽³⁾ O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CE) nº 250/94 da Comissão.

⁽⁴⁾ O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do acordo entre a CEE e a Áustria (JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 21).

⁽⁵⁾ Os produtos deste código importados da Polónia ou da Hungria no âmbito dos acordos concluídos entre estes países e a Comunidade, e das Repúblicas Checa e Eslovaca, da Bulgária e da Roménia no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2697/93, alterado ou no Regulamento (CE) nº 346/94 da Comissão, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados nos mesmos regulamentos.

⁽⁶⁾ Os produtos deste código importados da Polónia ou da Hungria no âmbito dos acordos concluídos entre estes países e a Comunidade e das Repúblicas Checa e Eslovaca no âmbito dos acordos provisórios entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 358/94 da Comissão (JO nº L 46 de 18. 2. 1994, p. 34), estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no mesmo regulamento.

⁽⁷⁾ O direito nivelador pode ser reduzido em conformidade com as disposições resultantes do acordo entre a Comunidade e a Suécia (JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 36) e do Regulamento (CE) nº 266/94.

REGULAMENTO (CE) Nº 724/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo do referido regulamento, dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

— o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos,

e

— o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ecus por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92⁽⁴⁾;

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o preço de bovinos adultos é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização 1993/1994 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1563/93 do Conselho⁽⁵⁾; que o Regulamento (CE) nº 719/94 do Conselho⁽⁶⁾ prolongou até 30 de Junho de 1994 a campanha de comercialização 1993/1994 no sector da carne de bovino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1753/93 da Comissão⁽⁷⁾ determinou certos preços fixados em ecus no sector da carne de bovino na sequência dos realinhamentos monetários da campanha de 1992/1993;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, dos códigos NC 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50 e 0202 30 90, do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de base

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 35.

⁽⁶⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 44.

determinado em relação ao produto dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10 ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa ; que esses coeficientes foram fixados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 586/77 ;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantidades não representativas ; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de proveniência ;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço ;

Considerando que, por força do n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro ;

Considerando que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1460/93 (2) ;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados ; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado ; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias ; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona ; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha

e da Irlanda do Norte são ponderados pelo coeficiente fixado no anexo II acima referido ;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo ;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas ;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas ;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último ;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 235/94 (4), definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ;

Considerando que os Regulamentos (CE) n.º 3491/93 (5) e (CE) n.º 3492/93 do Conselho (6), relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) n.º 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro (7), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2235/93 (8), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos ; que o Regulamento (CEE) n.º 2697/93 da Comissão (9), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3558/93 (10), estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de bovino do regime previsto nesses acordos ;

(1) JO n.º L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

(2) JO n.º L 143 de 15. 6. 1993, p. 5.

(3) JO n.º L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(4) JO n.º L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

(5) JO n.º L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

(6) JO n.º L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

(7) JO n.º L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

(8) JO n.º L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

(9) JO n.º L 245 de 1. 10. 1993, p. 75.

(10) JO n.º L 324 de 24. 12. 1993, p. 38.

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93 ⁽¹⁾ e (CE) nº 3642/93 ⁽²⁾ do Conselho, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 346/94 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de bovino do regime previsto nesses acordos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou

em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁸⁾;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 44 de 17. 2. 1994, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	164,833 ⁽³⁾
0202 20 10	164,833 ⁽³⁾
0202 20 30	131,866 ⁽³⁾
0202 20 50	206,041 ⁽³⁾
0202 20 90	247,249 ⁽³⁾
0202 30 10	206,041 ⁽³⁾
0202 30 50	206,041 ⁽³⁾
0202 30 90	283,512 ⁽³⁾
0206 29 91	283,512

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90, alterado, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽³⁾ Os produtos deste código importados da Polónia ou da Hungria no âmbito dos acordos concluídos entre estes países e a Comunidade, e das Repúblicas Checa e Eslovaca, da Bulgária e da Roménia no âmbito dos acordos provisórios entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2697/93, alterado, ou no Regulamento (CE) nº 346/94 da Comissão estão sujeitos aos direitos niveladores indicados nos mesmos regulamentos.

REGULAMENTO (CE) Nº 725/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3423/93⁽⁴⁾;

Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1993/1994, pelo Regulamento (CEE) nº 1562/93 do Conselho⁽⁵⁾; que o Regulamento (CE) nº 720/94 do Conselho⁽⁶⁾ prolongou até 30 de Junho de 1994 a campanha de comercialização 1993/1994 no sector do leite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1723/93 da Comissão⁽⁷⁾ determinou os preços e montantes fixados em ecus no sector do leite e dos produtos lácteos na sequência dos realinhamentos monetários de Setembro e Novembro de 1992 bem como Janeiro e Maio de 1993;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o

cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é, em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 659/94⁽⁹⁾;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 312 de 15. 12. 1993, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 34.

⁽⁶⁾ Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 123.

⁽⁸⁾ JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 23.

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽²⁾, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos comercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/90 ⁽⁴⁾, fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes da Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto, por um lado, e o produto assimilado em causa, por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais

existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3491/93 ⁽⁶⁾ e (CE) nº 3492/93 do Conselho ⁽⁷⁾, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa da Checa e Eslovaca, por outro ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3550/93 ⁽¹¹⁾, estabeleceu as regras de

⁽¹⁾ JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽⁸⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁹⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽¹¹⁾ JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 15.

execução, no sector do leite e produtos lácteos, do regime previsto nesses acordos ;

Considerando que, além disso, é conveniente ter em conta a Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾ relativa à conclusão dos acordos sobre o Espaço Económico Europeu, entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e o Liechtenstein, por outro lado, adiante designado « Acordo EEE » ; que os acordos bilaterais referentes a certos convénios agrícolas entre a Comunidade, por um lado, e a Áustria e a Finlândia, por outro lado, entram em vigor simultaneamente com o Acordo EEE ; que o Regulamento (CEE) n.º 1316/93 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2762/93 ⁽³⁾, estabelece as normas de execução relativas à importação destes produtos originários da Suécia ;

Considerando os Regulamentos (CEE) n.º 3641/93 ⁽⁴⁾ e (CE) n.º 3642/93 ⁽⁵⁾ do Conselho, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária e a Roménia, por outro lado ; que o Regulamento (CE) n.º 385/94 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as regras de execução, no sector do leite e produtos lácteos, do regime previsto nesses acordos ;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 235/94 ⁽⁸⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos ;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽⁹⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos ;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3528/93 ⁽¹¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 547/94 ⁽¹³⁾ ;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

⁽¹⁾ JO n.º L 1 de 3. 1. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 132 de 29. 5. 1993, p. 73.

⁽³⁾ JO n.º L 251 de 8. 10. 1993, p. 7.

⁽⁴⁾ JO n.º L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽⁵⁾ JO n.º L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

⁽⁶⁾ JO n.º L 50 de 22. 2. 1994, p. 7.

⁽⁷⁾ JO n.º L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁸⁾ JO n.º L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

⁽⁹⁾ JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO n.º L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽¹²⁾ JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹³⁾ JO n.º L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		16,86	0403 10 16	(¹)	2,0700/kg + 26,47
0401 10 90		15,65	0403 10 22		25,42
0401 20 11		23,01	0403 10 24		30,29
0401 20 19		21,80	0403 10 26		73,05
0401 20 91		27,88	0403 10 32	(¹)	0,1938/kg + 25,26
0401 20 99		26,67	0403 10 34	(¹)	0,2425/kg + 25,26
0401 30 11		70,64	0403 10 36	(¹)	0,6701/kg + 25,26
0401 30 19		69,43	0403 90 11		118,79
0401 30 31		135,18	0403 90 13		175,14
0401 30 39		133,97	0403 90 19		214,25
0401 30 91		226,14	0403 90 31	(¹)	1,1154/kg + 26,47
0401 30 99		224,93	0403 90 33	(¹)	1,6789/kg + 26,47
0402 10 11	(¹)	118,79	0403 90 39	(¹)	2,0700/kg + 26,47
0402 10 19	(¹)(¹)	111,54	0403 90 51		25,42
0402 10 91	(¹)(¹)	1,1154/kg + 26,47	0403 90 53		30,29
0402 10 99	(¹)(¹)	1,1154/kg + 19,22	0403 90 59		73,05
0402 21 11	(¹)	175,14	0403 90 61	(¹)	0,1938/kg + 25,26
0402 21 17	(¹)	167,89	0403 90 63	(¹)	0,2425/kg + 25,26
0402 21 19	(¹)(¹)	167,89	0403 90 69	(¹)	0,6701/kg + 25,26
0402 21 91	(¹)(¹)	214,25	0404 10 02		24,88
0402 21 99	(¹)(¹)	207,00	0404 10 04		175,14
0402 29 11	(¹)(¹)(¹)	1,6789/kg + 26,47	0404 10 06		214,25
0402 29 15	(¹)(¹)	1,6789/kg + 26,47	0404 10 12		118,79
0402 29 19	(¹)(¹)	1,6789/kg + 19,22	0404 10 14		175,14
0402 29 91	(¹)(¹)	2,0700/kg + 26,47	0404 10 16		214,25
0402 29 99	(¹)(¹)	2,0700/kg + 19,22	0404 10 26	(¹)	0,2488/kg + 19,22
0402 91 11	(¹)	36,64	0404 10 28	(¹)	1,6789/kg + 26,47
0402 91 19	(¹)	36,64	0404 10 32	(¹)	2,0700/kg + 26,47
0402 91 31	(¹)	45,80	0404 10 34	(¹)	1,1154/kg + 26,47
0402 91 39	(¹)	45,80	0404 10 36	(¹)	1,6789/kg + 26,47
0402 91 51	(¹)	135,18	0404 10 38	(¹)	2,0700/kg + 26,47
0402 91 59	(¹)	133,97	0404 10 48	(²)	0,2488/kg
0402 91 91	(¹)	226,14	0404 10 52	(²)	1,6789/kg + 6,04
0402 91 99	(¹)	224,93	0404 10 54	(²)	2,0700/kg + 6,04
0402 99 11	(¹)	50,10	0404 10 56	(²)	1,1154/kg + 6,04
0402 99 19	(¹)	50,10	0404 10 58	(²)	1,6789/kg + 6,04
0402 99 31	(¹)(¹)	1,3155/kg + 22,85	0404 10 62	(²)	2,0700/kg + 6,04
0402 99 39	(¹)(¹)	1,3155/kg + 21,64	0404 10 72	(²)	0,2488/kg + 19,22
0402 99 91	(¹)(¹)	2,2251/kg + 22,85	0404 10 74	(²)	1,6789/kg + 25,26
0402 99 99	(¹)(¹)	2,2251/kg + 21,64	0404 10 76	(²)	2,0700/kg + 25,26
0403 10 02		118,79	0404 10 78	(²)	1,1154/kg + 25,26
0403 10 04		175,14	0404 10 82	(²)	1,6789/kg + 25,26
0403 10 06		214,25	0404 10 84	(²)	2,0700/kg + 25,26
0403 10 12	(¹)	1,1154/kg + 26,47	0404 90 11		118,79
0403 10 14	(¹)	1,6789/kg + 26,47	0404 90 13		175,14

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0404 90 19		214,25	0406 90 31	(°) (*)	162,39
0404 90 31		118,79	0406 90 33	(°) (*)	162,39
0404 90 33		175,14	0406 90 35	(°) (*)	162,39
0404 90 39		214,25	0406 90 37	(°) (*)	162,39
0404 90 51	(°)	1,1154/kg + 26,47	0406 90 39	(°) (*)	162,39
0404 90 53	(°) (°)	1,6789/kg + 26,47	0406 90 50	(°) (*)	162,39
0404 90 59	(°)	2,0700/kg + 26,47	0406 90 61	(°) (*)	361,75
0404 90 91	(°)	1,1154/kg + 26,47	0406 90 63	(°) (*)	361,75
0404 90 93	(°) (°)	1,6789/kg + 26,47	0406 90 69	(°) (*)	361,75
0404 90 99	(°)	2,0700/kg + 26,47	0406 90 73	(°) (*)	162,39
0405 00 11	(°)	232,90	0406 90 75	(°) (*)	162,39
0405 00 19	(°)	232,90	0406 90 76	(°) (*)	162,39
0405 00 90		284,14	0406 90 78	(°) (*)	162,39
0406 10 20	(°) (*)	204,31	0406 90 79	(°) (*)	162,39
0406 10 80	(°) (*)	259,11	0406 90 81	(°) (*)	162,39
0406 20 10	(°) (*)	361,75	0406 90 82	(°) (*)	162,39
0406 20 90	(°) (*)	361,75	0406 90 84	(°) (*)	162,39
0406 30 10	(°) (*)	165,42	0406 90 85	(°) (*)	162,39
0406 30 31	(°) (*)	153,65	0406 90 86	(°) (*)	162,39
0406 30 39	(°) (*)	165,42	0406 90 87	(°) (*)	162,39
0406 30 90	(°) (*)	262,14	0406 90 88	(°) (*)	162,39
0406 40 10	(°) (*)	137,57	0406 90 93	(°) (*)	204,31
0406 40 50	(°) (*)	137,57	0406 90 99	(°) (*)	259,11
0406 40 90	(°) (*)	137,57	1702 10 10		66,31
0406 90 11	(°) (*)	212,13	1702 10 90		66,31
0406 90 13	(°) (*)	145,97	2106 90 51		66,31
0406 90 15	(°) (*)	145,97	2309 10 15		86,08
0406 90 17	(°) (*)	145,97	2309 10 19		111,73
0406 90 19	(°) (*)	361,75	2309 10 39		104,28
0406 90 21	(°) (*)	212,13	2309 10 59		85,10
0406 90 23	(°) (*)	162,39	2309 10 70		111,73
0406 90 25	(°) (*)	162,39	2309 90 35		86,08
0406 90 27	(°) (*)	162,39	2309 90 39		111,73
0406 90 29	(°) (*)	162,39	2309 90 49		104,28
			2309 90 59		85,10
			2309 90 70		111,73

(°) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto;
- Do outro montante indicado.

(°) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
- Do outro montante indicado.

(°) Os produtos deste código importados de um país terceiro,

- para os quais é apresentado um certificado IMA 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82,
 - para os quais é emitido um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1316/93 alterado, para a Suécia, no Regulamento (CEE) nº 584/92 alterado, para a Polónia, as Repúblicas Checa e Slovaca e a Hungria, e no Regulamento (CE) nº 385/94 da Comissão (JO nº L 50 de 22. 2. 1994, p. 7), para a Bulgária e a Roménia,
- estão sujeitos aos direitos niveladores definidos, respectivamente, nos referidos regulamentos.

(*) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 726/94 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1994
que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3496/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo no sector das forragens secas foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1288/93 do Conselho⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93⁽⁵⁾, estabelece a lista dos preços e montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários, que são afectados do coeficiente fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93⁽⁷⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que este coeficiente deve ser tido em conta, a partir do início da campanha de comercialização em causa, no cálculo de ajuda;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2065/92 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1288/93, fixou a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em 70 % para a campanha de comercialização de 1993/1994;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, rela-

tivo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽¹⁰⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/93⁽¹²⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE)

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.

⁽⁷⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

⁽⁸⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 48.

⁽⁹⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽¹²⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 114.

nº 1117/78 ; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero ;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁴⁾ ;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação ;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1994 relativamente às forragens secas :

(em ecus/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas	Outras forragens
Abril de 1994	61,882	37,192

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ecus/t)

Maio 1994	63,358	38,678
Junho 1994	63,358	38,678
Julho 1994 (1)	00,000	00,000
Agosto 1994 (1)	00,000	00,000
Setembro 1994 (1)	00,000	00,000
Outubro 1994 (1)	00,000	00,000

(1) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 727/94 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1994
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 409/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 448/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1994, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		4	5	6	7	8	9	10
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	03	0	- 1,425	- 2,85	- 4,275	—	—	—
	02	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Argélia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 728/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (²) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 (⁴), a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar (⁵), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 (⁶);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regula-

mento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de 1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química (⁷), para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preenchem as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75 (⁸); alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 (⁹);

(¹) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(²) JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

(³) JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

(⁴) JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

(⁵) JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

(⁶) JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.

(⁷) JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.

(⁸) JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.

(⁹) JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determi-

nadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	33,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 10 000	33,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 000	0,3300 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	33,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,3300 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1702 90 71 000	0,3300 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1702 90 90 900	0,3300 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	33,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,3300 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3567/93 (JO n.º L 327 de 28. 12. 1993, p. 1).

REGULAMENTO (CE) Nº 729/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 645/94 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 645/94 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº

3528/93 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 645/94 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1994, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ^(?)
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	30,36 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	29,18 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	30,36 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	29,18 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3300
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	33,00
1701 99 10 910	33,00
1701 99 10 950	33,00
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3300

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68 alterado.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 730/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º,

Considerando que o nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a aplicação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1993, de um direito nivelador reduzido à importação para Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originárias de certos países terceiros e destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, este direito nivelador reduzido será igual:

- ao preço de intervenção do açúcar em bruto a que se refere o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 em vigor no momento da importação,
- diminuído de um montante igual à média dos preços a pronto (*spot prices*) do açúcar em bruto cotados na Bolsa de Londres, entregue, se for caso disso, no estádio CIF, durante os vinte primeiros dias do mês que antecede o mês para o qual é fixado o direito nivelador;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 16ºA, o referido direito nivelador reduzido é fixado mensalmente para o mês seguinte;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação do direito nivelador reduzido de importação do açúcar em bruto em causa no valor indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal das quantidades de açúcar em bruto de qualidade-tipo e destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10), referidas no artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado em 22,28 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.
⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
⁽⁶⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 731/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽⁴⁾, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento nº 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 464/91, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1º para o período nele referido;

Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como « outros açúcares »; que, todavia, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é fixada em 30,435 ecus por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Abril a 30 de Junho de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 732/94 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1994
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 664/94 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 49,674 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 32.

REGULAMENTO (CE) Nº 733/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 2666/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 660/94 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores ⁽¹⁾		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 ⁽²⁾	ACP Bangladesh ^{(1) (3) (4)}	Países terceiros (excepto ACP) ⁽⁵⁾
1006 10 21	—	146,77	300,75
1006 10 23	—	132,88	272,96
1006 10 25	—	132,88	272,96
1006 10 27	204,72	132,88	272,96
1006 10 92	—	146,77	300,75
1006 10 94	—	132,88	272,96
1006 10 96	—	132,88	272,96
1006 10 98	204,72	132,88	272,96
1006 20 11	—	184,37	375,94
1006 20 13	—	167,00	341,20
1006 20 15	—	167,00	341,20
1006 20 17	255,90	167,00	341,20
1006 20 92	—	184,37	375,94
1006 20 94	—	167,00	341,20
1006 20 96	—	167,00	341,20
1006 20 98	255,90	167,00	341,20
1006 30 21	—	228,39	480,63
1006 30 23	—	263,61	551,00
1006 30 25	—	263,61	551,00
1006 30 27	413,25	263,61	551,00
1006 30 42	—	228,39	480,63
1006 30 44	—	263,61	551,00
1006 30 46	—	263,61	551,00
1006 30 48	413,25	263,61	551,00
1006 30 61	—	243,59	511,88
1006 30 63	—	282,99	590,68
1006 30 65	—	282,99	590,68
1006 30 67	443,01	282,99	590,68
1006 30 92	—	243,59	511,88
1006 30 94	—	282,99	590,68
1006 30 96	—	282,99	590,68
1006 30 98	443,01	282,99	590,68
1006 40 00	—	51,58	109,17

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

REGULAMENTO (CE) Nº 734/94 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1994
que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2667/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 661/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 735/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia

do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1724/93 da Comissão⁽⁵⁾ determinou os preços e os montantes fixados em ecus aplicáveis no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1993/1994 na sequência dos realinhamentos monetários ocorridos durante a campanha de 1992/1993;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽⁷⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁸⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 127.

⁽⁶⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁷⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽⁸⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos

em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,3843	—
1702 20 90	0,3843	—
1702 30 10	—	48,10
1702 40 10	—	48,10
1702 60 10	—	48,10
1702 60 90	0,3843	—
1702 90 30	—	48,10
1702 90 60	0,3843	—
1702 90 71	0,3843	—
1702 90 90	0,3843	—
2106 90 30	—	48,10
2106 90 59	0,3843	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.
⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 736/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que adia a data da tomada a cargo da carne de bovino posta à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2848/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93 ⁽²⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2848/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1776/93 ⁽⁴⁾, fixa certos preços de venda da carne de bovino recebida pelos organismos de intervenção antes de 1 de Maio de 1993; que a situação destas existências é tal que parece oportuno substituir esta data pela de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A data de « 1 de Maio de 1993 » que figura no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2848/89 é substituída pela data de « 1 de Janeiro de 1994 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 162 de 3. 7. 1993, p. 25.

REGULAMENTO (CE) Nº 737/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

relativo à venda, a preços forfetários prefixados, de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção, destinada ao abastecimento das ilhas Canárias, e que revoga o Regulamento (CE) nº 384/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 7º,

Considerando que certos organismos de intervenção detêm existências substanciais de carne de bovino; que deve evitar-se o armazenamento prolongado dessa carne de bovino, devido aos elevados custos que origina;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1912/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 577/94 ⁽⁴⁾, estabelece uma estimativa das necessidades de abastecimento em carne congelada de animais da espécie bovina para o período de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994; que, atendendo aos padrões comerciais tradicionais, é conveniente autorizar a venda de carne de bovino de intervenção para o abastecimento das ilhas Canárias durante esse período;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁶⁾, prevê a utilização de certificados de ajuda emitidos pelas autoridades competentes espanholas, para os fornecimentos provenientes da Comunidade; que convém prever que o comprador potencial apresente ao organismo de intervenção um certificado de ajuda juntamente com o pedido de compra à intervenção; que, para melhorar o funcionamento do regime acima referido, é necessário prever certas derrogações do Regulamento (CEE) nº 1912/92, nomeadamente no que diz respeito à concessão da ajuda e à garantia de certificados de ajuda; que, em especial, convém simplificar o apoio ao abastecimento das ilhas Canárias a partir das existências de intervenção, previsto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/

/92 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽⁸⁾, através da integração do montante da ajuda nos preços de venda fixados no presente regulamento;

Considerando que, no âmbito dos processos de compra e de controlo, é conveniente aplicar certas disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) nº 216/69 ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93 ⁽¹⁰⁾, e do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93 ⁽¹²⁾;

Considerando que é necessário prever a constituição de uma garantia para assegurar que a carne chegue ao destino previsto;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 384/94 da Comissão ⁽¹³⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Será organizada a venda de, aproximadamente:
 - a) — 1 706 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção irlandês,
 - 2 000 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção do Reino Unido,
 - 1 000 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
 - 500 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção francês;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 74 de 17. 3. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

⁽⁷⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁸⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽⁹⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

⁽¹¹⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽¹²⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

⁽¹³⁾ JO nº L 50 de 22. 2. 1994, p. 3.

- b) — 500 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção francês, compradas ao abrigo do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68,
- c) — 151 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção dinamarquês, compradas ao abrigo do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68.
2. A carne deve ser vendida para o fornecimento às ilhas Canárias.
3. As qualidades e preços de venda dos produtos constam no anexo I.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a venda deve ser feita de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79, nomeadamente os seus artigos 2º a 5º, e do Regulamento (CEE) nº 3002/92.
2. Os organismos de intervenção venderão primeiro os produtos que se encontram armazenados há mais tempo.

Os interessados podem obter informações quanto às quantidades e locais de armazenamento dos produtos nos endereços constantes do anexo II.

Artigo 3º

1. O pedido de compra só é válido se for acompanhado de um certificado de ajuda respeitante, pelo menos, à quantidade em questão e emitido nos termos dos regulamentos (CEE) nº 1695/92 e (CEE) nº 1912/92.
2. Em derrogação do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92, a ajuda não pode ser concedida para a carne de intervenção vendida no âmbito do presente regulamento.
3. Em derrogação do nº 4, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92, no pedido de certificado de ajuda e no certificado de ajuda deve constar, na casa 24, a menção « Certificado de ajuda a utilizar nas ilhas Canárias — sem ajuda ».
4. Em derrogação do nº 1, alínea b), do artigo 6º, do Regulamento (CEE) nº 1912/92 a garantia prevista para os certificados de ajuda é fixada em 2 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

Sem prejuízo do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não devem indicar o armazém ou armazéns em que se encontra a carne a que se referem.

Artigo 5º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, o montante da garantia será de 100 ecus por tonelada.
2. O comprador constituirá uma garantia de 2 500 ecus por tonelada de carne com osso e de 3 000 ecus por tonelada de carne desossada, antes do levantamento, para garantir a entrega da carne às ilhas Canárias. No entanto, a garantia para o lombo eleva-se a 7 000 ecus por tonelada.

A entrega às ilhas Canárias constituirá uma exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (¹).

Artigo 6º

A ordem de retirada prevista no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92 e o exemplar de controlo T 5 serão completados com a seguinte menção :

- Carne de intervención destinada a las islas Canarias — Sin ayuda [Reglamento (CE) nº 737/94] » ;
- Interventionskød til De Kanariske Øer — uden støtte (Forordning (EF) nr. 737/94) » ;
- „Interventionsfleisch für die Kanarischen Inseln — ohne Beihilfe (Verordnung (EG) Nr. 737/94)“ ;
- « Κρέας από την παρέμβαση για τις Καναρίους Νήσους — χωρίς ενισχύσεις [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 737/94] » ;
- ‘Intervention meat for the Canary Islands — without the payment of aid [Regulation (EC) No 737/94]’ ;
- Viandes d'intervention destinées aux îles Canaries — Sans aide [règlement (CE) nº 737/94] » ;
- Carni in regime d'intervento destinate alle isole Canarie — senza aiuto [Regolamento (CE) n. 737/94] » ;
- „Interventievlees voor de Canarische eilanden — zonder steun (Verordening (EG) nr. 737/94)“ ;
- Carne de intervenção destinada às ilhas Canárias — sem ajuda [Reglamento (CE) nº 737/94] » .

Artigo 7º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 384/94.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Abril de 1994.

(¹) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada Salgspriser i ECU/ton Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Selling prices expressed in ecus per tonne Prix de vente exprimés en écus par tonne Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata Verkoopprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço de venda expresso em ecus por tonelada
---	--	--	--

a) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Αποστεωμένο κρέας — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada

Ireland	— Fillet	6	5 500
	— Striploin	1 000	1 700
	— Inside	200	1 150
	— Outside	200	1 000
	— Knuckle	100	1 100
	— Cube-roll	200	2 000
United Kingdom	— Fillet	700	3 700
	— Striploin	600	1 200
	— Topside	200	850
	— Silverside	200	850
	— Thick flank	200	850
	— Rumps	100	800
Danmark	— Mørbrad	200	3 900
	— Filet	400	1 300
	— Inderlår	200	1 000
	— Yderlår	200	1 000
France	— Filet	250	3 900
	— Faux-filet	250	1 200

b) Cuartos traseros con hueso — Bagfjerdinger, ikke udbenet — Hinterviertel mit Knochen — Οπίσθια τέταρτα με κόκαλα — Bone-in hindquarters — Quartiers arrière avec os — Quarti posteriori non disossati — Achtervoeten met been — Quartos traseiros com osso

France	— Quartiers arrière : catégorie A/C, classes U, R et O	500	650
--------	---	-----	-----

c) Cuartos traseros con hueso — Bagfjerdinger, ikke udbenet — Hinterviertel mit Knochen — Οπίσθια τέταρτα με κόκαλα — Bone-in hindquarters — Quartiers arrière avec os — Quarti posteriori non disossati — Achtervoeten met been — Quartos traseiros com osso

Danmark	— Bagfjerdinger	151	650
---------	-----------------	-----	-----

REGULAMENTO (CE) Nº 738/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que devem ser previstas regras gerais para a aplicação do Regulamento (CE) nº 520/94 a todos os contingentes quantitativos comunitários, com excepção dos contingentes referidos no nº 2 do seu artigo 1º;

Considerando que a gestão dos contingentes quantitativos se baseia num sistema de licenças emitidas pelos Estados-membros e que, por conseguinte, é necessário estabelecer as regras comuns aplicáveis tanto para o cumprimento das formalidades relativas à entrega dos pedidos de licenças como para a sua utilização;

Considerando que, para este efeito, as menções constantes dos pedidos de licenças bem como as condições de admissibilidade devem ser determinadas de modo uniforme;

Considerando que, a fim de garantir a validade das licenças de importação ou de exportação em toda a Comunidade, é conveniente criar uma licença comunitária e um formulário comum para as referidas licenças onde, por motivos de simplificação, apenas serão indicados os elementos estritamente necessários para a gestão dos contingentes;

Considerando que se afigura oportuno fixar determinadas modalidades práticas para assegurar uma realização adequada das operações comerciais que são objecto de licenças, tais como as modalidades que devem ser respeitadas para determinar a data a tomar em consideração no estabelecimento da taxa de conversão das divisas em ecus, quando se tratar de calcular o valor das mercadorias a indicar na licença, os procedimentos a adoptar para obter extractos ou uma licença de substituição;

Considerando que é oportuno prever as condições que facilitam uma troca de informações rápida entre a Comissão e os Estados-membros;

Considerando que, além disso, é necessário determinar as medidas destinadas a garantir o cumprimento do disposto no Regulamento (CE) nº 520/94, especialmente em caso de declarações falsas aquando do pedido de licença e em caso de violação da obrigação de restituir a licença;

Considerando todavia que durante um período transitório até, o mais tardar, 31 de Dezembro de 1995, e a fim de evitar dificuldades inultrapassáveis de ordem administra-

tiva e técnica para determinadas autoridades nacionais competentes, os Estados-membros são excepcionalmente autorizados a utilizar, sob certas condições, para a emissão das licenças de importação, os formulários de que dispõem à data de entrada em vigor do presente regulamento e, especialmente, sob condição de o requerente da licença de importação ter indicado que pretendia utilizar a licença no Estado-membro junto do qual apresentou o seu pedido, aquando da introdução do mesmo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento se encontram em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos contingentes instituído através do artigo 22º do Regulamento (CE) nº 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

O presente regulamento fixa as normas gerais de execução do Regulamento (CE) nº 520/94, a seguir designado «regulamento de base», sem prejuízo das modalidades específicas que podem ser adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do regulamento de base.

Autoridades competentes

Artigo 2º

Figura no anexo I a lista das autoridades administrativas competentes, na acepção do nº 7 do artigo 2º do regulamento de base. Para efeitos da actualização deste anexo, os Estados-membros informarão o mais rapidamente possível a Comissão sobre quaisquer alterações que afectem as informações contidas na referida lista.

Apresentação dos pedidos de licença

Artigo 3º

1. Os pedidos de licença de importação ou de exportação são endereçados por escrito ou depositados junto das autoridades administrativas competentes enumeradas no anexo I.

Esses pedidos podem ser transmitidos a essas mesmas autoridades por telecópia, telex ou qualquer outro meio que permita a transferência de dados por via informática. Estes pedidos devem ser confirmados dentro de três dias úteis a contar da data-limite para o depósito dos pedidos, através do envio ou da transmissão directa às autoridades

(1) JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.

competentes de um pedido, devendo, contudo, a data da telecópia, do telex ou da transferência de dados por via informática ser considerada como a data do depósito do pedido.

2. Salvo disposição em contrário adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do regulamento de base, o pedido de licença deve mencionar apenas o seguinte :

- a) O nome e endereço completo do requerente (incluindo o número de telefone, de telecópia e o eventual número de identificação junto das autoridades nacionais competentes) e o seu número de contribuinte IVA, se estiver sujeito a IVA ;
- b) O período a que se refere o contingente ;
- c) Se for caso disso, o nome e endereço completo do declarante ou representante eventual do requerente (incluindo o número de telefone e de telecópia) ;
- d) A designação das mercadorias, com a indicação :
 - da sua designação comercial,
 - do código da Nomenclatura Combinada em que estão classificadas e eventuais especificações complementares necessárias à gestão do contingente (por exemplo, código Taric),
 - da sua origem e da sua proveniência, no caso dos pedidos de licença de importação,
 - dos países terceiros de trânsito do país do destino final, no caso de pedidos de licenças de exportação,
- e) As quantidades ou os montantes solicitados, expressos na unidade utilizada para a fixação do contingente ;
- f) Qualquer outra informação indicada no aviso de abertura publicado em conformidade com o disposto no artigo 3º do regulamento de base.
- g) A certificação, por parte do requerente, da exactidão das menções constantes do pedido, do facto de o mesmo estar estabelecido na Comunidade Europeia, do facto de o pedido constituir o único pedido depositado relativo ao contingente em causa, e do seu compromisso de restituir a licença em caso de não utilização total ou parcial, com a seguinte redacção :

« Eu, abaixo assinado, certifico que as informações transmitidas no presente pedido são exactas e estabelecidas de boa fé, que estou estabelecido na Comunidade Europeia, que o presente pedido constitui o único pedido por mim apresentado ou em meu nome relativo ao contingente aplicável às mercadorias descritas nesse pedido.

Comprometo-me, em caso de não utilização total ou parcial da licença, a restituí-la à autoridade responsável

pela sua emissão o mais tardar dez dias úteis após a sua data de caducidade. »,

« El abajo firmante certifica que los datos incluidos en la presente solicitud son exactos y han sido declarados de buena fe, que está establecido en la Comunidad Europea, que la presente solicitud constituye la única solicitud presentada por él o en su nombre y relativa al contingente aplicable a las mercancías descritas en esta solicitud.

El abajo firmante se compromete, en caso de no utilización total o parcial de la licencia, a restituir esta última a la autoridad competente de expedición a más tardar dentro de los diez días laborables siguientes a su fecha de expiración. »

«Undertegnede bekræfter hermed, at oplysningerne i denne ansøgning er korrekte og afgivet i god tro, at jeg er etableret i Det Europæiske Fællesskab, og at denne ansøgning er den eneste, der er indgivet af mig eller i mit navn vedrørende kontingentet for de i denne ansøgning beskrevne varer.

Såfremt tilladelsen er helt eller delvis ubenyttet, forpligter jeg mig til at returnere den til den kompetente myndighed, der har udstedt den, senest ti arbejdsdage efter udløbsdatoen.»

„Ich, der Unterzeichnete, bescheinige hiermit, daß die Angaben in diesem Antrag richtig sind und in gutem Glauben gemacht wurden, daß ich in der Europäischen Gemeinschaft ansässig bin, daß es sich bei diesem Antrag um den einzigen Antrag handelt, der von mir oder in meinem Namen in bezug auf das Kontingent für die in diesem Antrag beschriebenen Waren abgegeben wurde.

Für den Fall, daß die Genehmigung ganz oder teilweise nicht genutzt wird, verpflichte ich mich, diese Genehmigung der zuständigen ausstellenden Behörde spätestens binnen zehn Arbeitstagen nach Ablauf der Genehmigung zurückzugeben.“

«Ο υπογράφων πιστοποιώ ότι οι πληροφορίες που αναγράφονται στην παρούσα αίτηση είναι ακριβείς και καταχωρίζονται καλή τη πίστει, ότι είμαι εγκατεστημένος στην Ευρωπαϊκή Κοινότητα, ότι η παρούσα αίτηση αποτελεί τη μοναδική αίτηση που έχω υποβάλει ή έχει υποβληθεί επ' ονόματί μου όσον αφορά την ποσόστωση, η οποία εφαρμόζεται για τα εμπορεύματα που περιγράφονται στην παρούσα αίτηση.

Αναλαμβάνω την υποχρέωση, σε περίπτωση που δεν χρησιμοποιήσω την άδεια καθόλου ή εν μέρει, να την επιστρέψω στην αρμόδια εκδούσα αρχή το αργότερο εντός δέκα εργάσιμων ημερών μετά την ημερομηνία λήξης της.»

'I, the undersigned, declare that the information given in this application is correct and is given in good faith, that I am established in the European Community, and that this application is the only one made by me or on my behalf for the quota relating to the goods described in the application.

I undertake to return the licence to the competent issuing authority within 10 working days of its expiry in the event that all or part of it is not used.'

« Je soussigné certifie que les renseignements portés sur la présente demande sont exacts et établis de bonne foi, que je suis établi dans la Communauté européenne, que la présente demande constitue l'unique demande déposée par moi ou en mon nom et relative au contingent applicable aux marchandises décrites dans cette demande.

Je m'engage, en cas de non utilisation totale ou partielle de la licence, à restituer cette dernière à l'autorité compétente de délivrance au plus tard dans les dix jours ouvrables suivant sa date d'expiration. »

« Io sottoscritto certifico che le informazioni figuranti sulla presente domanda sono esatte e fornite in buona fede, che sono stabilito nella Comunità europea, che la presente domanda è l'unica presentata da me o a mio nome relativamente al contingente applicabile alle merci descritte nella presente domanda.

Mi impegno, in caso di non utilizzazione totale o parziale della licenza, a restituire quest'ultima all'autorità competente per il rilascio entro dieci giorni lavorativi successivi alla data di scadenza. »

„Ik ondergetekende verklaar dat de in deze aanvraag voorkomene gegevens juist zijn en te goeder trouw worden verstrekt, dat ik in de Gemeenschap gevestigd ben en dat deze aanvraag de enige door of namens mij ingediende aanvraag is m.b.t. het contingent dat op de in de aanvraag omschreven goederen van toepassing is.

Ik verbind mij ertoe, indien de vergunning geheel of ten dele ongebruikt blijft, deze binnen de 10 werkdagen na de uiterste datum van haar geldigheidsduur bij de bevoegde instanties van afgifte in te leveren.”

data, assinatura do requerente e transcrição do seu nome em letras maiúsculas.

3. Os pedidos de licenças de importação ou de exportação que não incluem todas as menções referidas no nº 2 não devem ser admitidos.

4. Os pedidos de licenças certificados em conformidade com a alínea g) do nº 2 e que contenham dados inexactos podem ser rectificadados no prazo previsto no aviso de abertura do contingente para o depósito do pedido.

Retirada dos pedidos de licença

Artigo 4º

Os Estados-membros informam a Comissão do número de pedidos de licenças que foram retirados, logo que disponham dessas informações, indicando as quantidades solicitadas e, em caso de aplicação do método que tem em conta os fluxos de trocas tradicionais, os volumes ou os valores indicados nos documentos justificativos anexos aos pedidos em causa expressos nas unidades do contingente em causa.

Disposições específicas relativas a certos métodos de repartição

Artigo 5º

Sempre que seja utilizado o método de repartição baseado na ordem cronológica dos pedidos, os Estados-membros verificam o saldo comunitário disponível de acordo com a ordem cronológica de depósito dos pedidos de licença.

Formulários comuns

Artigo 6º

1. As licenças, bem como os seus extractos, são emitidas pelas autoridades competentes em formulários conformes aos modelos que figuram no anexo II A (importação) e II B (exportação).

2. Os formulários das licenças, bem como os seus extractos, são emitidos em dois exemplares, o primeiro, designado « original para o destinatário » e contendo o nº 1, é entregue ao requerente, sendo o segundo, designado « exemplar para a autoridade competente » e contendo o nº 2, conservado pela autoridade que emitiu a licença.

3. Os formulários devem ser impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato é de 210 mm x 297 mm; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 mm (1/6 de polegada); a disposição dos formulários deve ser estritamente respeitada. As duas faces do exemplar nº 1, que constitui a licença propriamente dita, devem ser revestidas por uma impressão de fundo guilhocado que torne visível quaisquer falsificações feitas por processos mecânicos ou químicos. O impresso de fundo guilhocado é de cor vermelha para os formulários relativos à importação e de cor azul para os formulários relativos à exportação.

4. Compete aos Estados-membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos em tipografias que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estão estabelecidas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa aprovação. Cada formulário deve conter uma menção que indique o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.

Aquando da sua emissão, às licenças e aos extractos é atribuído um número de emissão pelas autoridades administrativas competentes.

5. As licenças e extractos são redigidos na ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a licença.

6. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e das autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. No entanto, o carimbo dos organismos emissores pode ser substituído por um selo branco combinado com letras e números obtidos por perfuração ou por impressão sobre a licença. As quantidades concedidas são mencionadas pelo organismo de emissão por meios não falsificáveis, tornando impossível a adição de valores ou de menções (por exemplo "1000" ecus).

7. O verso dos exemplares nºs 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

Sempre que nas licenças ou nos seus extractos o espaço reservado às imputações se revele insuficiente, as autoridades competentes podem acrescentar uma ou mais folhas suplementares que incluam as casas de imputação previstas no verso dos exemplares nºs 1 e 2 das licenças ou dos seus extractos. As autoridades que efectuam a imputação apõem o seu carimbo de modo a que metade do mesmo seja visível respectivamente nas licenças ou nos seus extractos, bem como na folha suplementar e, em caso de diversas folhas suplementares, em cada uma das mesmas.

8. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-membro têm, em cada um dos outros Estados-membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-membros.

9. Sempre que necessário, as autoridades competentes dos Estados-membros interessados podem exigir a tradução das menções apostas nas licenças ou nos seus extractos na sua ou numa das suas línguas oficiais.

Extractos

Artigo 7º

1. A pedido do destinatário da licença e mediante apresentação do exemplar nº 1 da licença, podem ser

emitidos um ou vários extractos deste documento pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

As autoridades competentes emissoras do extracto devem imputar, nos exemplares nºs 1 e 2 da licença, a quantidade/valor para a qual este último documento foi emitido. Neste caso, ao lado da quantidade/valor imputada nos exemplares nº 1 e nº 2 da licença, será aposta a menção « extracto ». Caso a emissão de um ou mais extractos tenha por efeito esgotar a licença, as autoridades competentes conservam o exemplar nº 1 da licença.

2. Nenhum extracto de licença pode ser emitido a partir de outro extracto, sem prejuízo das disposições do artigo 10º

Utilização das licenças ou extractos

Artigo 8º

1. O exemplar nº 1 da licença ou do seu extracto é apresentado aos serviços aduaneiros em que é aceite :

- a declaração de introdução em livre prática de mercadorias sujeitas a contingentes de importação,
- a declaração de exportação de mercadorias sujeitas a contingentes de exportação.

2. O exemplar nº 1 da licença ou do seu extracto é colocado à disposição dos serviços aduaneiros aquando da aceitação da declaração referida no nº 1.

3. Após imputação visada pelos serviços aduaneiros referidos no nº 1, o exemplar nº 1 da licença ou do seu extracto será entregue ao interessado.

Indicação dos valores em ecus

Artigo 9º

Os valores indicados nas licenças são expressos em ecus. Estes valores resultam da conversão em ecus do valor das mercadorias em causa expresso em divisas à taxa aplicável na data de introdução do pedido de licença.

Extravio de licenças

Artigo 10º

1. Em caso de extravio de uma licença ou de um extracto, as autoridades administrativas competentes emitem, a pedido do destinatário, uma licença de substituição ou um extracto de substituição. O pedido de substituição comporta uma declaração do requerente na qual certifica a perda de licença ou do extracto e que se compromete a não utilizar, caso as encontre.

2. A licença de substituição ou o extracto de substituição incluirá as indicações e as menções que constam do documento que substitui. Será emitido para uma quantidade/valor de produtos que corresponda à quantidade/valor disponível constante do documento perdido. O requerente deve indicar por escrito essa quantidade/valor disponível. Caso as informações na posse das autoridades administrativas competentes revelem que a quantidade/valor disponível indicada pelo requerente é demasiado elevada, a quantidade/valor disponível será reduzida, em conformidade.

A licença de substituição ou o extracto de substituição incluirá, ainda, uma das seguintes menções :

- Licencia (o extracto) de sustitución de una licencia (o extracto) perdida — número de la licencia inicial ...
- erstatningsbevilling (eller erstatningspartialbevilling) for bortkommet bevilling (eller partialbevilling). Oprindelige bevillings- (eller partialbevillings)-nr. ...
- Ersatzgenehmigung (oder Ersatzteilgenehmigung) einer verlorenen Genehmigung (oder Teilgenehmigung) — Nr. der ursprünglichen Genehmigung ...
- Άδεια (ή απόσπασμα) αντικατάστασης της απολεσθείσας άδειας (ή αποσπάσματος) αριθ. ...
- Replacement licence (extract) of a lost licence (extract). Number of original licence ...
- licence (ou extrait) de remplacement d'une licence (ou extrait) perdue — numéro de la licence initiale ...
- licenza (o estratto) sostitutivo di una licenza (o estratto) smarriti — numero della licenza originale ...
- vergunning (of uittreksel) ter vervanging van een verloren gegane vergunning (of uittreksel) — nummer van de oorspronkelijke vergunning ...
- licença (ou extracto) de substituição de uma licença (ou extracto) extraviada(o) — número da licença inicial ...

Em caso de extravio da licença de substituição ou do extracto de substituição, não pode ser emitida nenhuma nova licença ou extracto de substituição.

3. Se a licença ou extrato extraviado forem encontrados, este documento já não pode ser utilizado, devendo ser enviado ao organismo que procedeu à emissão da licença ou do extracto de substituição.
4. As autoridades competentes dos Estados-membros comunicam entre si as informações necessárias à aplicação do disposto no presente artigo.
5. Cada Estado-membro comunicará trimestralmente à Comissão :
 - a) O número de licenças de substituição ou de extractos de substituição emitidos durante o trimestre precedente ;
 - b) A natureza dos produtos em causa, a sua quantidade/valor e a referência do regulamento que instituiu o contingente.

A Comissão comunica essas informações aos outros Estados-membros.

Troca de informações

Artigo 11º

1. As comunicações dos Estados-membros à Comissão previstas no regulamento de base serão repartidas por produto, país de origem ou país terceiro de destino.

2. O conjunto destas comunicações bem como as que emanam da Comissão destinadas aos Estados-membros, tal como previsto no artigo 15º do regulamento de base, são enviadas por meio electrónico ou quaisquer outros meios de transmissão que garantam uma informação rápida e fiável, dentro do respeito das regras de confidencialidade estabelecidas pelo artigo 25º do regulamento de base.

TÍTULO II

MEDIDAS DESTINADAS A GARANTIR O RESPEITO DAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DE BASE

Falsas declarações

Artigo 12º

Quando as autoridades administrativas competentes constatarem que o pedido de licença ou o pedido de substituição em conformidade com nº 1 do artigo 10º contém falsas declarações prestadas deliberadamente ou por negligência grave, o requerente em causa é excluído pelas autoridades competentes do procedimento de atribuição aberto para o período do contingentamento seguinte e o caso considerado para o período em curso.

Incumprimento da obrigação de restituir a licença

Artigo 13º

Em caso de não cumprimento da obrigação de restituir as licenças não utilizadas ou apenas parcialmente utilizadas, prevista no artigo 19º do regulamento de base, são aplicáveis as seguintes disposições :

- sempre que a emissão das licenças estiver sujeita à constituição de uma garantia, esta última fica perdida e reverte a favor do orçamento da Comunidade, proporcionalmente às quantidades não importadas ou não exportadas,

- na ausência de uma garantia susceptível de ser definitivamente cobrada, os operadores que não cumpriram a obrigação acima referida são excluídos, pelas autoridades competentes, do procedimento da atribuição aberto para o período de contingentamento seguinte até ao limite de 10 % das quantidades indicadas na licença por cada dia útil de atraso a contar da data-limite para a restituição.
- aquando da introdução do seu pedido, o requerente de uma licença de importação deve indicar, para além dos elementos indicados no n.º 2 do artigo 3.º, se a licença que lhe será eventualmente atribuída e respectivos extractos serão utilizados no Estado-membro de emissão, ou noutro Estado-membro,
- caso o requerente indique que a licença e seus eventuais extractos apenas serão utilizados no Estado-membro junto do qual introduziu o seu pedido, as autoridades administrativas competentes do Estado-membro de emissão são autorizadas a utilizar, para a emissão da licença e dos seus extractos, em vez dos formulários indicados no artigo 6.º, os seus formulários nacionais; estes formulários são completados indicando as menções que constam das casas 1 a 13 do modelo da licença comunitária que figura no anexo II A e aquelas que figuram no quadro 14.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Disposições transitórias

Artigo 14.º

Durante um período transitório que termina o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Artigo 15.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

ANEXO I — ANNEXE I — ANNEX I — ANHANG I — ALLEGATO I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I —
ANEXO I — BIJLAGE I — BILAG I

Lista de las autoridades nacionales competentes
Liste des autorités nationales compétentes
List of the national competent authorities
Liste der zuständigen Behörden der Mitgliedstaaten
Elenco delle competenti autorità nazionali
Πίνακας των αρμόδιων εθνικών αρχών
Lista das autoridades nacionais competentes
Lijst van bevoegde nationale instanties
Liste over kompetente nationale myndigheder

1. *Belgique/België*

Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken
Office central des contingents et licences/Centrale Dienst voor Contingenten en Vergunningen
Rue J.A. De Motstraat 24-26
B-1040 Bruxelles/Brussel
Tél. : (32 2) 233 61 11
Télécopieur : (32 2) 230 83 22

2. *Danmark*

Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Tlf. : (45 87) 20 40 60
Fax : (45 87) 20 40 77

3. *Deutschland*

Bundesamt für Wirtschaft
Frankfurterstraße 29-31
D-65760 Eschborn
Tel. : (49 61 96) 404-0
Fax : (49 61 96) 40 48 50

4. *Ελλάδα*

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Οικονομικών Σχέσεων
Γενική Διεύθυνση Εξωτερικών Οικονομικών
και Εμπορικών Σχέσεων
Δ/νση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Μητροπόλεως 1
GR-10557 Αθήνα
Tel : (301) 323 04 18, 322 84 93
Fax : (301) 323 43 93

5. *España*

Ministerio de Comercio y Turismo
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana nº 162
E-28071 Madrid
Tel : (34 1) 349 38 17 — 349 37 48
Telefax : (34 1) 563 18 23 — 349 38 31

6. *France*

Services des autorisations financières et commerciales (Safico)
42, rue de Clichy
F-75436 Paris Cedex 09
Tél. : (33 1) 42 81 91 44
Télécopieur : (33 1) 40 23 06 51
Télex : 285123 SAFICO F

7. *Ireland*

Department of Tourism and Trade
Single Market Unit (Room 315)
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel : (353 1) 662 14 44
Fax : (353 1) 676 61 54

8. *Italia*

Ministero del Commercio con l'Estero
Direzione Generale delle Importazioni e delle Esportazioni
Viale America 341
I-00144 Roma
Tel: (39-6) 59 931
Fax: (39-6) 59 93 26 31 — 59 93 22 35
Telex: 610083 — 610471 — 614478

9. *Luxembourg*

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tél.: (352) 22 61 62
Télécopieur: (352) 46 61 38

10. *Nederland*

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
NL-9700 RD Groningen
Tel: (3150) 23 91 11
Fax: (3150) 26 06 98

11. *Portugal*

Ministério do Comércio e Turismo
Direcção-Geral do Comércio
Avenida da República 79
P-1000 Lisboa
Tel: (351 1) 793 09 93 — 793 30 02
Telecópia: (351 1) 793 22 10 — 796 37 23
Telex: 13418

12. *United Kingdom*

Department of Trade and Industry
Import Licencing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
UK-Cleveland TS23 2NF
Tel: (44 642) 36 43 33 — 36 43 34
Fax: (44 642) 53 35 57
Telex: 58608

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

1 Original para o destinatário 1	1 Destinatário (nome, endereço completo, país, nº fiscal)	2 N° de emissão
		3 Período de contingentamento
		4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
	5 Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6 Prazo de validade
		7 País de proveniência (e nº de nomenclatura geográfica)
		8 País de origem (e nº de nomenclatura geográfica)
	9 Designação das mercadorias	10 Código das mercadorias (NC)
		11 Quantidades expressas em unidades de medida do contingente
12 Menções complementares	13 Caução/garantia (se aplicável)	
14 Visto da autoridade competente		
	Data :	
Assinatura	Carimbo	

15 IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16 Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19 Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto nº e data de imputação	20 Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17 Em algarismos	18 Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

<p>2 Exemplar para a autoridade competente</p>	<p>1 Destinatário (nome, endereço completo, país, nº fiscal)</p>	<p>2 N.º de emissão</p>
		<p>3 Período de contingentamento</p>
		<p>4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)</p>
	<p>5 Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)</p>	<p>6 Prazo de validade</p>
		<p>7 País de proveniência (e nº de nomenclatura geográfica)</p>
		<p>8 País de origem (e nº de nomenclatura geográfica)</p>
	<p>9 Designação das mercadorias</p>	<p>10 Código das mercadorias (NC)</p>
		<p>11 Quantidades expressas em unidades de medida do contingente</p>
<p>12 Menções complementares</p>	<p>13 Caução/garantia (se aplicável)</p>	
<p>14 Visto da autoridade competente</p> <p style="text-align: right;">Data :</p> <p>Assinatura Carimbo</p>		

15 IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16 Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19 Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto n.º e data de imputação	20 Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17 Em algarismos	18 Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

Original para o destinatário	1 Exportador (nome, endereço completo, país, nº fiscal)	2 Nº de emissão	
		3 Período de contingentamento	
		4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)	
	5 Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6 Prazo de validade	
		7 País de destino final (e nº de nomenclatura geográfica)	
		8 País terceiro de trânsito (e nº de nomenclatura geográfica)	9 País de origem (e nº de nomenclatura geográfica)
10 Designação das mercadorias		11 Código das mercadorias (NC)	
		12 Quantidades expressas em unidades de medida do contingente	
13 Menções complementares		14 Caução/garantia (se aplicável)	
15 Visto da autoridade competente			
<p style="text-align: right;">Data :</p> <p>Assinatura Carimbo</p>			

16 IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 18 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

17 Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		20 Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto n.º e data de imputação	21 Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
18 Em algarismos	19 Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

2 Exemplar para a autoridade competente	1 Exportador (nome, endereço completo, país, nº fiscal)	2 N.º de emissão	
		3 Período de contingentamento	
		4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)	
	5 Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6 Prazo de validade	
7 País de destino final (e nº de nomenclatura geográfica)			
8 País terceiro de trânsito (e nº de nomenclatura geográfica)		9 País de origem (e nº de nomenclatura geográfica)	
10 Designação das mercadorias		11 Código das mercadorias (NC)	
		12 Quantidades expressas em unidades de medida do contingente	
13 Menções complementares		14 Caução/garantia (se aplicável)	
15 Visto da autoridade competente			
Data :			
Assinatura		Carimbo	

16 IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 18 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

17 Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		20 Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto n.º e data de imputação	21 Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
18 Em algarismos	19 Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

REGULAMENTO (CE) Nº 739/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que estabelece uma medida derogatória para a campanha de 1993/1994 no que diz respeito à comunicação pelos produtores das suas quantidades de vinho de mesa a entregar para destilação obrigatória

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 11 do seu artigo 39º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 343/94 da Comissão⁽³⁾ abriu a destilação obrigatória dos vinhos de mesa prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1993/1994; que as percentagens da produção de vinho de mesa a entregar para esta destilação por cada produtor sujeito à destilação obrigatória foram adoptadas em 1 de Março de 1994 pelo Regulamento (CE) nº 465/94 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 610/94⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1988, que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3699/92⁽⁷⁾, os produtores estão obrigados a comunicar às autoridades competentes, o mais tardar em 31 de Março de 1994, as quantidades de vinho de mesa que devem entregar para esta destilação;

Considerando que, por razões administrativas, as disposições que regulam estas comunicações não puderam, em determinados países, ser adoptadas em tempo útil, por forma a que os produtores possam calcular, em condições normais, as quantidades sujeitas à destilação obrigatória e assegurar a sua comunicação no prazo fixado;

Considerando que, em certos casos, devem ser as próprias autoridades nacionais competentes que notificam aos produtores as quantidades que estes devem entregar, antes de 31 de Março de 1994; que os elementos que permitem proceder ao cálculo destas quantidades só ficaram dispo-

níveis em 2 de Março de 1994; que, atendendo ao número importante de notificações, o período de que as autoridades competentes dispõem pode revelar-se insuficiente;

Considerando que, a fim de que a destilação obrigatória se possa desenrolar em boas condições e produzir todos os seus efeitos, parece indicado prever que, para a presente campanha, os produtores possam efectuar a citada comunicação até 20 de Abril de 1994 e as notificações possam ser feitas pelas autoridades competentes até 20 de Abril de 1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1993/1994 e em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 441/88:

- os produtores sujeitos à destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que tenham apresentado a declaração de produção referida no Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão⁽⁸⁾, efectuem o cálculo das quantidades que devem entregar para destilação, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 441/88, e comuniquem o resultado, o mais tardar em 20 de Abril de 1994, ao organismo de intervenção ou a qualquer outra autoridade competente do Estado-membro,
- no caso de, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 441/88, serem as próprias autoridades competentes que procedem ao cálculo e à notificação, a determinadas categorias de produtores, das quantidades a entregar por cada um, as notificações são feitas, o mais tardar, em 20 de Abril de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 44 de 17. 2. 1994, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 58 de 2. 3. 1994, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 77 de 19. 3. 1994, p. 12.

⁽⁶⁾ JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 374 de 22. 12. 1992, p. 54.

⁽⁸⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 740/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/93 que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

O Regulamento (CEE) nº 1442/93 é alterado do seguinte modo :

Considerando que, em relação a 1994, é conveniente prorrogar todos os prazos previstos para a determinação das quantidades de referência dos operadores com vista à gestão do contingente pautal em 1995, de modo a assegurar que os controlos e verificações adequadas se processem nas melhores condições ;

1. Em derrogação ao disposto nos nºs 2 e 5 do artigo 4º, nos nºs 1 e 3 do artigo 5º e no segundo parágrafo do artigo 6º, as datas de « 1 de Abril, 1 de Maio, 1 de Julho, 15 de Julho e 1 de Agosto » são substituídas, para o ano de 1994, respectivamente, pelas datas de « 15 de Junho, 15 de Julho, 1 de Setembro, 15 de Setembro e 1 de Outubro ».

Considerando que, a fim de conhecer mais rapidamente a utilização dos certificados e de assegurar um melhor acompanhamento das importações efectivas de bananas no âmbito do contingente pautal, é conveniente reduzir de 45 para 30 dias o prazo de que os operadores dispõem para enviar os certificados de importação ao organismo emissor após o termo do seu período de eficácia ;

2. Ao segundo parágrafo do artigo 20º é acrescentada a seguinte frase :

« Entretanto, a prova da aceitação da importação relativa à quantidade em causa deve ser apresentada nos trinta dias seguintes à data do termo do período de eficácia do certificado de importação, salvo caso de força maior. ».

Considerando que, dado que o presente regulamento prevê a prorrogação de prazos, é conveniente prever que produza efeitos o mais rapidamente possível ;

3. No anexo I, a indicação do organismo competente para França passa a ter a seguinte redacção :

« França :

Office de développement de l'économie agricole dans les départements d'outre-mer (ODEADOM)
28-32, boulevard de Grenelle
F-75015 Paris ».

Artigo 2º

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das bananas,

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 741/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 792 toneladas de açúcar;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem açúcar das quotas A ou B, ou açúcar C, na aceção dos diplomas que regulamentam o mercado; que o fornecimento de cada lote será atribuído

à proposta de preço mais baixo, atendendo às condições aplicáveis aos tipos de açúcar em causa;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Para cada um dos lotes referidos no anexo, as propostas dizem respeito a açúcar produzido no âmbito das quotas A ou B, ou a açúcar C, na aceção do nº 1A, sexto parágrafo, alíneas, respectivamente, a) b) e c) do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho ⁽⁶⁾. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de açúcar a que dizem respeito.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.⁽⁶⁾ JO nº L 117 de 1. 7. 1981, p. 4.

ANEXO I

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs** (1): ver anexo II
2. **Programa**: 1993 + 1994
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (3): ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria** (3) (7) (8) (10): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total**: 792 toneladas
9. **Número de lotes**: 2 (lote A: 522 toneladas; lote B: 270 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (9) (11): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Inscrições em português (A 2 e Ba 6), em francês (A 1 e B 1 a B 5), em inglês (B 7) e em espanhol (A 3 a A 10)
11. **Modo de mobilização do produto**: açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)] ou
— açúcar C [alínea c)]
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 16. 5 a 5. 6. 1994
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 18. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 2. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 30. 5 a 19. 6. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento: —**B. Em caso de terceiro concurso**:
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 16. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 13. 6 a 3. 7. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex: 22037 / 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): em caso de entrega de açúcar dos tipos A e B: restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 17. 3. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 583/94 da Comissão (JO n.º L 74 de 17. 3. 1994, p. 18)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) Açúcar A e B :
- O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106).
- Açúcar C :
- O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) não é aplicável. As normas estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2630/81 da Comissão (JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16) aplicam-se na exportação de açúcar fornecido a título do presente regulamento.
- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (⁶) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁷) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).
- (⁸) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte :
- certificado fitossanitário.
- (⁹) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (¹⁰) Os documentos seguintes devem ser legalizados pela representação diplomática no país de origem da mercadoria :
- certificado fitossanitário (A 4),
 - certificado de origem (A 5),
 - certificado de radioactividade (A 5 + B 7).
- (¹¹) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº		País de destino
Parti	Totalmængde (i tons)	Delmængde (i tons)	Aktion nr.		Bestemmelsesland
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.		Bestimmungsland
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.		Χώρα προορισμού
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No		Country of destination
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº		Pays de destination
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.		Paese di destinazione
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.		Land van bestemming
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº		País de destino
A	522	A 1 : 252	1564/93	Haïti	
		A 2 : 36	92/94	Brasil	
		A 3 : 18	93/94	El Salvador	
		A 4 : 36	94/94	Guatemala	
		A 5 : 72	95/94	Nicaragua	
		A 6 : 36	96/94	Perú	
		A 7 : 18	97/94	Perú	
		A 8 : 18	98/94	Perú	
		A 9 : 18	99/94	Perú	
		A 10 : 18	100/94	Perú	
B	270	B1 : 72	101/94	Algérie	
		B2 : 54	102/94	Algérie	
		B3 : 75	103/94	Algérie	
		B4 : 18	104/94	Madagascar	
		B5 : 18	105/94	Niger	
		B6 : 18	106/94	Moçambique	
		B7 : 15	1565/93	Sudan	

REGULAMENTO (CE) Nº 742/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 4 858 toneladas de óleo vegetal;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de óleo vegetal tendo em vista fornecimentos ao beneficiário indicado nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acção nº** (1): 1528/93
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2): Iémen
4. **Representante do beneficiário** : General Corp. for Foreign Trade and Grains, Sanora — Baghdad Street — P.O. Box 710; Contact person : Dr. Yahia S. Al'anssi, General Manager; tel. 202345 / 356 / 179, telecopiador 209511 / 542 / 543, telex 2262 / 2348 / 2349 A/B GCFTG
5. **Local ou país de destino** (3): Iémen
6. **Produto a mobilizar** : óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.b)]
8. **Quantidade total** : 1 000 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (5): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3]:
 - Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão
 - inscrições em língua inglesa
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Hadeida
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 30. 5 a 9. 6. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : 17. 7. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (6): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 19. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 3. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 16. 6 a 3. 7. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 31. 7. 1994**B. Em caso de terceiro concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 17. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 27. 6 a 17. 7. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 14. 8. 1994
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (7): Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 AGREC B, 25670 AGREC B; telecopiador (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

LOTES B, C, D, E, F

1. **Acções nº** (1): ver anexo II
2. **Programa** : 1993 + 1994
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag [tel.: (31 70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** (3): JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (5): JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total** : 3 858 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 5 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7): JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)
 - Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão
 - Inscrições nas línguas inglesa (lotes D, E, F e C 1), espanhola (C 7 a C 14), portuguesa (lote B e C 6) e francesa (C 2 a C 5)
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 30. 5 a 19. 6. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (8): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 19. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 3. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 13. 6 a 3. 7. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento** : —**B. Em caso de terceiro concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 17. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 27. 6 a 17. 7. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento** : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (9):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles; telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de célio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (6) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
- (8) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (9) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso. As camadas de caixas de cartão (cada três) são separadas por painéis duros (*hard board*) (no mínimo, 2 300 mm × 610 mm × 3 mm).

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino
Parti	Totalmængde (i tons)	Delmængde (i tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Ação nº	País de destino
B	435	B1 : 30	1506/93	Moçambique
		B2 : 75	1507/93	Moçambique
		B3 : 90	1508/93	Moçambique
		B4 : 90	1509/93	Moçambique
		B5 : 45	1510/93	Moçambique
		B6 : 45	1561/93	Moçambique
		B7 : 45	1562/93	Moçambique
		B8 : 15	27/94	Moçambique
C	723	C 1 : 75	28/94	Ethiopia
		C 2 : 15	29/94	Madagascar
		C 3 : 15	30/94	Madagascar
		C 4 : 15	31/94	Mali
		C 5 : 15	32/94	Niger
		C 6 : 72	33/94	Brasil
		C 7 : 15	34/94	República Dominicana
		C 8 : 30	35/94	El Salvador
		C 9 : 306	36/94	Guatemala
		C10 : 30	37/94	Perú
		C11 : 45	38/94	Perú
		C12 : 45	39/94	Perú
		C13 : 30	40/94	Perú
		C14 : 15	41/94	Perú

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino
Parti	Totalmængde (i tons)	Delmængde (i tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº	País de destino
D	900		42/94	Ethiopia
E	900		43/94	Ethiopia
F	900		44/94	Ethiopia

REGULAMENTO (CE) Nº 743/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 646/94 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de trigo duro armazenado pelo organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 646/94 da Comissão⁽⁵⁾ abriu um concurso permanente para a exportação, para a Argélia, de 100 000 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção grego;

Considerando que, a fim de assegurar a regularidade das operações e os seus controlos, devem ser estabelecidas regras especiais;

Considerando que, para o efeito, devem os Estados-membros prever todas as medidas complementares, compatíveis com as disposições em vigor, a fim de assegurar a boa execução da acção prevista e a informação da Comissão;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente completar o dispositivo de controlo com a possibilidade de uma colheita de amostras contraditória;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CE) nº 646/94 é inserido o seguinte artigo:

« *Artigo 5º A*

1. O adjudicatário informará por escrito o armazeneiro e o organismo de intervenção grego, com pelo

menos cinco dias de antecedência, da sua intenção de levantar a mercadoria.

2. Antes do levantamento do lote adjudicado, o organismo de intervenção grego e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória de acordo com o método previsto no Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão⁽⁶⁾.

Se o resultado final da análise dessa amostra indicar uma diferença significativa entre a qualidade do trigo duro a levantar e a descrição da qualidade constante do anúncio de concurso, referida no artigo 1º do presente regulamento, o adjudicatário pode recusar a mercadoria.

Uma diferença significativa define-se por um peso específico inferior a 76 quilogramas por hectolitro, por uma percentagem de grãos partidos superior a 9 % e por um desvio de um ponto percentual para o teor de humidade, de dez pontos para o índice de queda de Hagberg, de um ponto percentual para o teor de proteínas, de dez pontos percentuais para os grãos bragados, de meio ponto percentual para as impurezas referidas nos pontos B.2, B.3 e B.4 e de meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5, sem que se alterem, todavia, as percentagens admissíveis de grãos nocivos, grãos deteriorados e de travagem previstas no anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92.

3. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria nos termos do segundo parágrafo do nº 2, o organismo de intervenção grego fornecerá, num prazo máximo de oito dias outro lote de trigo duro de intervenção da qualidade prevista sem quaisquer despesas adicionais.

4. Se o levantamento do trigo duro sofrer um atraso superior a cinco dias relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, a Grécia deverá suportar a indemnização.

5. A partir do momento em que a mercadoria é levantada, os riscos e as despesas de armazenagem ficam a cargo do adjudicatário.

⁽⁶⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1994, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 744/94 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1994
que altera o Regulamento (CEE) nº 2147/93, relativo a uma medida especial de
intervenção para a cevada em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à conversão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2147/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 525/94 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a exportação de cevada produzida em Espanha para todos os países terceiros; que, na situação actual, revela-se oportuno aumentar a quantidade posta em concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2147/93 é alterado do seguinte modo:

- « 1. É aplicada uma medida especial de intervenção, sob forma de uma restituição à exportação, para 650 000 toneladas de cevada produzidas em Espanha. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 109.

⁽⁶⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 745/94 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1994
que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação do malte foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 546/94 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 546/94 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em

vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 33.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 30 de Março de 1994 que modificando as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (¹)
1107 10 19 000	60,00
1107 10 99 000	80,00
1107 20 00 000	90,00

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 746/94 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 701/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 29 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.

⁽⁶⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1994, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	33,50 ⁽¹⁾
1701 11 90	33,50 ⁽¹⁾
1701 12 10	33,50 ⁽¹⁾
1701 12 90	33,50 ⁽¹⁾
1701 91 00	38,35
1701 99 10	38,35
1701 99 90	38,35 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 747/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que estabelece as modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis a determinados produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º e o artigo 24º,

Considerando que, através do Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável a determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83 ⁽²⁾, o Conselho instituiu determinados contingentes quantitativos constantes do anexo II do presente regulamento relativamente à República Popular da China, tendo determinado que a sua gestão deve ser efectuada em aplicação do disposto no Regulamento (CE) nº 520/94;

Considerando que, em conformidade, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) nº 738/94 ⁽³⁾, que estabelece as normas gerais de execução do Regulamento (CE) nº 520/94; que as referidas disposições se aplicam à gestão dos contingentes acima referidos sem prejuízo das disposições do presente regulamento;

Considerando que, após terem sido analisados os diferentes métodos de gestão previstos no referido regulamento, é necessário adoptar o método baseado nas trocas comerciais tradicionais; que, em aplicação deste método, os contingentes são divididos em duas partes, sendo uma atribuída aos importadores tradicionais e a outra aos outros requerentes;

Considerando que o referido método se afigura adequado para assegurar uma transição harmoniosa entre o anterior regime, caracterizado por disparidades entre os Estados-membros no que respeita às condições de importação dos produtos em questão, e o regime uniforme que resulta do estabelecimento dos contingentes comunitários em causa;

Considerando que este método permite efectivamente ter em conta as trocas comerciais tradicionais de importação constituídas ao abrigo do anterior regime; que, todavia, o estabelecimento de um regime efectivamente comunitário deve assegurar um acesso progressivo aos importadores

não tradicionais; que a determinação da parte do contingente atribuída aos outros requerentes deve ter em conta, de modo significativo, as disparidades no regime de importação acima referido, em conformidade com o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 520/94; que, por conseguinte, deve procurar-se um equilíbrio à luz de todos estes elementos a fim de determinar a parte respectiva que pode ser atribuída às duas categorias de importadores;

Considerando que, para efeitos da atribuição da parte do contingente destinada aos importadores tradicionais, os importadores devem provar que, durante 1991 e 1992, efectuaram importações de produtos originários da China objecto dos contingentes em questão; que estes dois anos constituem um período de referência adequado para o qual se encontram disponíveis dados completos e representativos de uma evolução normal das trocas comerciais dos produtos em questão;

Considerando que relativamente à parte destinada aos restantes importadores e a atribuir em conformidade com o método baseado na ordem cronológica dos pedidos, a quantidade pré-determinada que pode ser obtida por cada importador deve ser, permanecendo simultaneamente acessível aos pequenos importadores, estabelecida tendo em conta a natureza do produto bem como a necessidade de fixar uma quantidade economicamente razoável, tendo em conta as práticas que caracterizam as operações comerciais relativas a estes produtos;

Considerando que, para efeitos da participação na atribuição dos contingentes, é conveniente fixar o período de apresentação dos pedidos de licenças de importação por parte dos importadores tradicionais e dos restantes importadores, tendo em conta a necessidade de assegurar uma gestão simples, clara e eficaz dos contingentes; que, para a execução inicial do processo de atribuição aos outros requerentes, se afigura adequado proceder por etapas;

Considerando que, tendo em vista uma utilização óptima dos contingentes, é necessário prever que os pedidos de licenças relativos a importações de calçado especificuem as quantidades solicitadas para cada posição do código NC sempre que os contingentes se refiram a várias posições do código NC;

Considerando que os Estados-membros devem informar a Comissão sobre os pedidos de licenças de importação recebidos, tal como previsto no artigo 8º do Regulamento (CE) nº 520/94; que as informações relativas às anteriores importações dos importadores tradicionais devem ser

⁽¹⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

⁽³⁾ Ver página 47 do presente Jornal Oficial.

discriminadas por ano de referência e expressas na unidade do contingente em questão; que, quando o contingente for fixado em ecus, o contra-valor da divisa na qual são expressas as anteriores importações é calculado em conformidade com o disposto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾;

Considerando que se afigura oportuno fixar o período de validade da licença de importação em seis meses a partir da data de emissão por parte dos Estados-membros, dadas as características das trocas comerciais relativas aos produtos objecto de contingentes;

Considerando que estas medidas se encontram em conformidade com o parecer formulado pelo comité do Regulamento (CE) nº 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento fixa as disposições específicas relativas à gestão dos contingentes quantitativos constantes do anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94, para o período compreendido entre 15 de Março e 31 de Dezembro de 1994.

É aplicável o Regulamento (CE) nº 738/94, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 520/94, sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2º

Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1º serão atribuídos em aplicação do método baseado nas trocas comerciais tradicionais referido no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 520/94.

Artigo 3º

1. A parte de cada contingente quantitativo reservada respectivamente aos importadores tradicionais e aos restantes importadores está indicada no anexo I do presente regulamento.

As quantidades pré-determinadas referidas no artigo 10º e no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 520/94 estão indicadas no anexo II do presente regulamento.

2. No que respeita à aplicação do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 520/94, o período de referência é constituído pelos anos civis de 1991 e 1992.

Artigo 4º

1. Os pedidos de licenças de importação relativos à participação na parte do contingente quantitativo reservada aos importadores tradicionais são apresentados

durante o período compreendido entre 5 de Abril e 12 de Abril de 1994, junto das autoridades administrativas competentes referidas no anexo I do Regulamento (CE) nº 738/94.

2. Os documentos justificativos referidos no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 520/94 devem referir-se à introdução em livre prática dos produtos originários da República Popular da China que são objecto do contingente quantitativo constante do pedido de licença, durante os anos civis de 1991 e 1992.

Em alternativa aos documentos justificativos referidos no primeiro travessão do artigo 7º acima mencionado, o requerente pode fazer acompanhar o seu pedido de licença de um documento justificativo, emitido e certificado pelas autoridades nacionais competentes com base nos dados aduaneiros de que dispõem, das importações dos produtos em questão por ele efectuadas durante os anos civis de 1991 e 1992 ou, se for caso disso, efectuadas pelo operador cuja actividade o requerente tenha retomado.

3. O artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 é aplicável, se for caso disso, aos documentos justificativos expressos em divisas.

Artigo 5º

Em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 520/94, os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações relativas ao número e ao volume global dos pedidos de licenças de importação, bem como ao volume das importações anteriores efectuadas pelos importadores tradicionais durante cada um dos anos do período de referência previsto no nº 2 do artigo 3º do presente regulamento, o mais tardar até 26 de Abril de 1994 às 10 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6º

A Comissão comunicará aos Estados-membros, o mais tardar até 28 de Abril de 1994, a decisão que determina os critérios quantitativos de acordo com os quais devem ser satisfeitos os pedidos dos importadores tradicionais.

Artigo 7º

1. Os pedidos de licenças de importação relativos à participação na parte do contingente quantitativo reservada aos restantes importadores são apresentados durante o período compreendido entre 26 e 28 de Abril de 1994, às 17 horas, hora de Bruxelas, junto das autoridades administrativas competentes referidas no anexo I do Regulamento (CE) nº 738/94.

2. Para a verificação e utilização do saldo comunitário disponível, aplicam-se as disposições seguintes:

— as autoridades competentes dos Estados-membros notificam à Comissão, a partir de 26 de Abril de 1994, 10 horas, hora de Bruxelas, e até 29 de Abril de 1994, 17 horas, hora de Bruxelas, por ordem cronológica de recepção, os pedidos de licenças de importação que receberam,

(1) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

- a Comissão analisa o conjunto dos pedidos notificados e, depois de concluída essa análise, confirma, através de notificação, quais os pedidos que podem ser satisfeitos, e informa os Estados-membros sobre o estado de utilização do saldo comunitário e, se for caso disso, da data em que o processo acima referido pode ser repetido. Na fase inicial de execução deste sistema, no caso de ser excedido um contingente, a Comissão convoca o comité do Regulamento (CE) nº 520/94 para analisar a situação,
- as notificações referidas nos travessões anteriores são normalmente comunicadas por via electrónica no âmbito da rede integrada criada para este efeito a menos que, por motivos técnicos imperativos, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação. Os códigos a utilizar para as notificações constam do anexo III para cada contingente quantitativo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Artigo 8º

Em todos os pedidos de licenças de importação relativos a um dos contingentes quantitativos respeitantes ao calçado devem ser discriminadas as quantidades solicitadas por posição do código NC, sempre que o contingente quantitativo reúna duas posições do código NC.

Artigo 9º

O período de validade das licenças de importação a emitir pelas autoridades competentes dos Estados-membros é de seis meses a partir da data da emissão.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

ANEXO I

REPARTIÇÃO DOS CONTINGENTES

Designação dos produtos	Código NC	Parte reservada aos importadores tradicionais	Parte reservada aos restantes importadores
Luvas	4203 29	64 509 156 ecus (85 %)	11 383 969 ecus (15 %)
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 19 (1) ex 6402 99 (1)	22 166 666 pares (80 %)	5 541 667 pares (20 %)
	ex 6403 19 (1)	1 741 666 pares (80 %)	435 417 pares (20 %)
	6403 51 6403 59	1 583 334 pares (80 %)	395 833 pares (20 %)
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	6 286 466 pares (80 %)	1 571 617 pares (20 %)
	ex 6404 11 (1)	10 671 666 pares (80 %)	2 667 917 pares (20 %)
	6404 19 10	18 399 600 pares (80 %)	4 599 900 pares (20 %)
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	24 700 toneladas (80 %)	6 175 toneladas (20 %)
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	18 810 toneladas (80 %)	4 703 toneladas (20 %)
Objectos de vidro para serviço de mesa, etc.	7013	6 966 toneladas (80 %)	1 742 toneladas (20 %)
Auto-rádios dos códigos SH/NC	8527 21 8527 29	1 330 000 peças 107 666 peças (80 %)	332 500 peças 26 917 peças (20 %)
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41 9503 49 9503 90	119 223 812 ecus 49 786 532 ecus 301 634 500 ecus (75 %)	39 741 271 ecus 16 595 510 ecus 100 544 833 ecus (25 %)

(1) Excepto calçado que exija tecnologia especial : calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 12 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

QUANTIDADE MÁXIMA PRÉ-DETERMINADA

Designação dos produtos	Código NC	Quantidade máxima pré-determinada
Luvas	4203 29	50 000 ecus
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 19 ⁽¹⁾ ex 6402 99 ⁽¹⁾	4 000 pares
	ex 6403 19 ⁽¹⁾	4 000 pares
	6403 51 6403 59	4 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	4 000 pares
	ex 6404 11 ⁽¹⁾	4 000 pares
	6404 19 10	4 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	8 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	8 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, etc.	7013	6 toneladas
Auto-rádios dos códigos SH/NC	8527 21	4 000 unidades
	8527 29	4 000 unidades
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41	75 000 ecus
	9503 49	75 000 ecus
	9503 90	75 000 ecus

⁽¹⁾ Excepto calçado que exija tecnologia especial : calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 12 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materias sintéticas especialmente concebidas para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

CÓDIGOS SIGL

Designação dos produtos	Código NC	Código SIGL
Luvas	4203 29	4203A
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 19 (¹) ex 6402 99 (¹)	6402A
	ex 6403 19 (¹)	6403A
	6403 51 6403 59	6403B
	ex 6403 91 (¹) ex 6403 99 (¹)	6403C
	ex 6404 11 (¹)	6404A
	6404 19 10	6404B
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	6911A
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	6912A
Objectos de vidro para serviço de mesa, etc.	7013	7013A
Auto-rádios dos códigos SH/NC	8527 21 8527 29	8527A 8527B
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41 9503 49 9503 90	9503A 9503B 9503C

(¹) Excepto calçado que exija tecnologia especial : calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 12 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

REGULAMENTO (CE) Nº 748/94 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 1994
que altera a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 607/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 607/94 da Comissão ⁽³⁾ instaurou uma nova nomenclatura das restituições à exportação relativas a alimentos compostos para animais à base de cereais; que determinadas dificuldades de ordem técnica tornam necessário o diferimento da aplicação do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CE) nº 607/94, a data de « 1 de Abril de 1994 » é substituída pela de « 1 de Maio de 1994 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 77 de 19. 3. 1994, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 749/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 715/94 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 715/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente

em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 29 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1994, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ^(*)
0709 90 60	97,89 ^{(2) (3)}
0712 90 19	97,89 ^{(2) (3)}
1001 10 00	6,48 ^{(1) (2)}
1001 90 91	99,74
1001 90 99	99,74 ⁽²⁾
1002 00 00	121,10 ⁽²⁾
1003 00 10	124,68
1003 00 90	124,68 ⁽²⁾
1004 00 00	99,61
1005 10 90	97,89 ^{(2) (3)}
1005 90 00	97,89 ^{(2) (3)}
1007 00 90	104,62 ⁽²⁾
1008 10 00	35,00 ⁽²⁾
1008 20 00	49,46 ^{(2) (3)}
1008 30 00	0 ⁽²⁾
1008 90 10	(⁽²⁾)
1008 90 90	0
1101 00 00	177,18 ⁽²⁾
1102 10 00	207,08
1103 11 10	43,54
1103 11 90	200,97
1107 10 11	188,42
1107 10 19	143,53
1107 10 91	232,81 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	176,70 ⁽²⁾
1107 20 00	204,13 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecu por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 750/94 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 1994****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 29 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 751/94 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁶⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 718/94 da Comissão ⁽⁷⁾;Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽⁹⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão ⁽¹⁰⁾, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 718/94, são alterados em conformidade com o anexo.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁷⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1994, p. 56.⁽⁸⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁹⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽¹⁰⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 20 10	176,60	182,64
1102 20 90	100,07	103,09
1103 13 10	176,60	182,64
1103 13 90	100,07	103,09
1103 29 40	176,60	182,64
1104 19 50	176,60	182,64
1104 23 10	156,98	160,00
1104 23 30	156,98	160,00
1104 23 90	100,07	103,09
1104 30 90	73,58	79,62
1106 20 90	154,33 (°)	178,51
1108 12 00	157,96	178,51
1108 13 00	157,96	178,51 (°)
1108 14 00	78,97	178,51
1108 19 90	78,97 (°)	178,51
1702 30 51	206,03	302,75
1702 30 59	157,96	224,45
1702 30 91	206,03	302,75
1702 30 99	157,96	224,45
1702 40 90	157,96	224,45
1702 90 50	157,96	224,45
1702 90 75	215,84	312,56
1702 90 79	150,11	216,60
2106 90 55	157,96	224,45
2303 10 11	196,22	377,56

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(°) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1994

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(94/185/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Março de 1994, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que,

por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Abril de 1994, no âmbito da quantidade total de 57 242 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Março de 1994, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados :

Alemanha :

- 640,00 toneladas originárias do Botsuana,
- 75,00 toneladas originárias de Madagáscar,
- 170,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 325,00 toneladas originárias da Namíbia.

Países Baixos :

- 160,00 toneladas originárias do Botsuana;

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

Reino Unido :

- 475,00 toneladas originárias do Botsuana,
- 90,00 toneladas originárias da Suazilândia,
- 395,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 635,00 toneladas originárias da Namíbia.

— Botsuana	16 861,00 toneladas,
— Quénia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	7 423 toneladas,
— Suazilândia	3 192,00 toneladas,
— Zimbabwe	7 215,00 toneladas,
— Namíbia	10 815,00 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 2º

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1994.

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Abril de 1994, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1994

que altera, pela terceira vez, a Decisão 92/571/CEE relativa a novas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o regime de controlo veterinário previsto pela Directiva 90/675/CEE do Conselho

(94/186/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Considerando que a Directiva 90/675/CEE cria um novo regime de controlos veterinários para os produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ;

Considerando que a Comissão, nas suas Decisões 92/399/CEE⁽³⁾ e 92/571/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/123/CE⁽⁵⁾, adoptou determinadas medidas transitórias para facilitar a transição para o novo regime de controlos veterinários previsto na Directiva 90/675/CEE ; que as referidas medidas terminam em 31 de Março de 1994 ;

Considerando que é necessário prorrogar, por um breve período, as novas medidas transitórias que facilitam a aplicação gradual do sistema estabelecido na Directiva 90/675/CEE ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

No artigo 8º da Decisão 92/571/CEE, a data de « 31 de Março de 1994 » é substituída pela de « 30 de Setembro de 1994 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 54.

⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 16. 12. 1992, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1994, p. 91.